



15/04/2024

Número: **5004886-06.2022.8.13.0112**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 45.516.419,87**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA - EPP (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)
<b>TRANSPORTADORA LOPES &amp; FILHOS LTDA (AUTOR)</b>	CAMILA CRESPI CASTRO (ADVOGADO) ANTONIO FRANGE JUNIOR (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERREIRA COELHO (ADVOGADO) CAMILA ALVES BELLEZZIA (ADVOGADO)

Outros participantes
<b>Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)</b>
<b>AZEVEDO TEIXEIRA CONSULTORES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>

	FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (ADVOGADO) DAVID DE MELO TEIXEIRA (ADVOGADO) ANDRE LUIZ DE AZEVEDO SILVA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO PACCAR S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO)
Banco J. Safra S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
AIG SEGUROS BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO)

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9608463968	19/09/2022 11:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CAMPO BELO / 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo

PROCESSO N°: 5004886-06.2022.8.13.0112

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: TRANSPORTADORA LOPES & FILHOS LTDA e outros (5)

## DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial com requerimento de tutela de urgência formulado pela matriz e pelas filiais da empresa Transportadora Lopes & Filhos LTDA.

No ID nº 9599838464, considerando a necessidade de conhecimento técnico e mais aprofundado acerca dos dados informados pela autora, bem como a correspondência de tais dados com a realidade dos fatos e, sobretudo, a análise preliminar da documentação carreada à inicial, proferi decisão determinando a realização de constatação prévia para aferição da real situação de funcionamento da empresa.

Ademais, consignei na sobredita decisão que o laudo deveria apreciar, dentre outros elementos que o *expert* entendessem cabíveis, todos aqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.

Determinei, também, que a autora apresentasse cópia da relação de bens do sócio Josman Lopes Oliveira, visto que a declaração de bens do sócio Joswan Ferreira Oliveira, havia sido juntada em duplicidade aos presentes autos.

Cumprindo o que foi determinado a autora trouxe ao feito a Declaração de Bens do sócio Josman Lopes Oliveira, conforme documento carreado no ID nº 9604942085.

Sobreveio no ID nº 9607181283 o Laudo de Constatação Preliminar, acompanhado de documentos.

Para aferição do cumprimento dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/05 foi adotado pelo *Expert* o Modelo de Suficiência Recuperacional – MSR, proposto por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan, em obra referenciada no sobredito trabalho técnico produzido.



Número do documento: 22091911211676200009604557687

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091911211676200009604557687>

Assinado eletronicamente por: EMERSON DE OLIVEIRA CORREA - 19/09/2022 11:21:17

Num. 9608463968 - Pág. 1

Dentre as constatações presentes na diligência, o *Expert* considerou suficientemente atendidos os diagnósticos do art. 47 e do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Todavia, no que tange ao atendimento do art. 51 da referida Lei, sugeriu-se a emenda da inicial com o objetivo de que fossem prestados esclarecimentos e elucidadas divergências fáticas e documentais.

Assim, considerando as divergências e documentos faltantes, todos apontados no trabalho preliminar realizado, não é o caso de se indeferir de plano a petição inicial, visto que deve ser oportunizada à autora a correção da inicial.

Nesse sentido:

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE - REQUISITOS - ART. 51, INCISO II, ALÍNEA 'D' - NÃO CUMPRIMENTO - EMENDA DA INICIAL - OPORTUNIZADA - INDICAÇÃO DO ITEM FALTANTE POR LISTA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVADO. 1- O art. 51 da Lei nº 11.101/05 dispõe sobre os itens os quais devem ser observados na instrução da petição inicial de recuperação judicial e, em seu inciso II, traz a necessidade de juntada das demonstrações contábeis, devendo estas ser compostas, obrigatoriamente, pelos itens listados nas alíneas 'a' a 'd'. 2- O art. 321, e parágrafo único, do CPC, só permite o indeferimento da petição inicial depois de ensejada oportunidade ao autor para corrigir os defeitos e as irregularidades da peça, hipótese em que o Juiz deverá indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado. 3- Indeferido o processamento da recuperação judicial somente após a abertura de prazo para saneamento dos itens que não verificou presentes, restou observada a oportunidade processual extensiva, o princípio da não surpresa e o da instrumentalidade das formas. 4- Cabe ao Juiz a análise e valoração dos documentos apresentados, competindo a este decidir sobre a utilidade ou não de documento similar para suprimento dos requisitos. 5-Recurso não provado. (TJMG - Apelação Cível 1.0026.17.005153-1/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/03/2019, publicação da súmula em 22/03/2019). Grifei.*

Nessa conformidade, observando-se as conclusões e sugestões do *Expert* no Laudo de Constatação Prévia, é imprescindível que a autora emende a petição inicial, atentando-se para que se complete e esclareça os seguintes pontos:

1. A relação entre a Autora e a empresa Transportadora Rodoboi Eireli – ME;
2. A divergência entre a data de criação da empresa, qual seja 1988 ou 2010;
3. A divergência entre o demonstrativo de contas a pagar e a relação nominal de credores;
4. O real número de funcionários da empresa, visto a divergência do mesmo com a relação constante do ID 9593222404, esclarecendo o motivo do registro de funcionários na empresa Transportadora Rodoboi Eireli – ME;
5. As ações trabalhistas em que figura como parte, visto que as apontadas com a inicial não são direcionadas à autora;
6. A retificação ou o esclarecimento em relação ao balanço especial de 30/06/2022, visto que a empresa apresentou o valor de R\$6.028,43 em conta-corrente e R\$74.414,25 em aplicações diversas;
7. A retificação ou o esclarecimento pertinente em relação aos extratos bancários, observando-se a data de distribuição da ação e também a existência de conta em Banco que não consta extrato nos autos (H BANK);



8. A juntada de Certidões de Protestos da Matriz e todas as filiais, bem como dos sócios;
9. A juntada de relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a autora figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;
10. A retificação ou o esclarecimento em relação ao passivo fiscal;
11. Os balancetes, balanços e demonstrativos devidamente assinados.

Portanto, com fulcro no art. 321 do CPC, determino à autora que proceda a emenda da petição inicial, para esclarecimento e/ou complemento dos pontos acima citados, bem como os que foram apontados no Laudo de Constatação Prévia.

Procedida a emenda, venham-me os autos conclusos para decisão.

I.C.

Campo Belo-MG, data da assinatura eletrônica.

EMERSON DE OLIVEIRA CORRÊA

Juiz de Direito

Rua João Pinheiro, 254, Centro, CAMPO BELO - MG - CEP: 37270-000

